

PREGÃO ELETRÔNICO 024/2022PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2022CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 218/2022 FIRMADO ENTRE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DA BAHIA E MUNICIPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

O **MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA**, por intermédio do Pregoeiro Oficial, nomeado através do Decreto nº 001/2022, informa aos interessados acerca do recebimento de Recurso Administrativo, relativo ao processo licitatório 024/2022PE, interposto pela empresa: **YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI**, CNPJ Nº 09.102.295/0001-81, sediada à RUA GUMERCINDO TOMAZ DE AQUINO, Nº 515, CENTENÁRIO DA EMANCIPAÇÃO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, requer a desclassificação da empresa declarada vencedora **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, do lote 01, razão pela qual recebemos o presente recurso, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram apresentar no prazo de 03 (três) dias úteis as suas contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas.

Sebastião Laranjeiras, 12 de setembro de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS

PREGOEIRO

Decreto 001/2022



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO DE LARANJEIRAS – BA.

REF: *PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2022*
 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 135/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

DQUALITY IND. COM. DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional e Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 20.894.966/0001-27, com sede na Rua B, Nº 154, Distrito Industrial, Guanambi – BA, por seu representante legal infra- assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2022 E PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 135/2022**, com escoro nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados.



I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o item 10.1 do Edital em epígrafe, após a declaração do vencedor do certame, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que o proponente que desejar manifeste a intenção de recorrer. Manifestação esta, feita devidamente pela empresa recorrente. Senão vejamos:

10 – DO RECURSO:

14.1 10.1 – **Declarado o VENCEDOR**, e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, **o Pregoeiro abrirá prazo, de 30 (trinta) minutos durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma IMEDIATA e MOTIVADA, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer.**

Nesta esteira, considerando o que prever o respectivo diploma legal do instrumento convocatório, e tendo em vista a realização da manifestação por esta recorrente, é de assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, razão pela qual deve ser conhecido e julgado o presente recurso administrativo.

II – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Em apertada síntese, a empresa recorrente, munida de todos os documentos de habilitação requisitados no Edital do Pregão Eletrônico N° 024/2022, tipo menor preço por lote, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO N° 218/2022 FIRMADO ENTRE SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DA BAHIA E MUNICIPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA**, se fez presente na sessão licitatória (na modalidade eletrônica), ocorrida em 06 de Setembro de 2022, no Portal de Compras Públicas: Licitações-E – (www.licitacoes.com.br), tendo apresentado propostas de preços para os Lotes de N° 01, 02, 03, 04 e 11.

Encerrada a fase de lances, sagrou-se vencedora do Lote 01, a arrematante **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ de N° 30.231.212/0001-40.

Encerrada a etapa supramencionada, sendo disponibilizada a documentação de

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, N° 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000



habilitação dos licitantes para análise, esta que vos escreve, realizou o procedimento de observância quanto a documentação da empresa supracitada.

Prosseguindo, após análise da documentação em comento, conforme será demonstrado a seguir, a decisão de ser declarada vencedora a empresa supramencionada deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, não apresentou toda a documentação solicitada no respectivo instrumento convocatório, especificamente em seu Termo de Referência – TR, indo assim, contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a recorrente passa a manifestar as razões de procedência do presente recurso administrativo.

III – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR ORA DECLARADA VENCEDORA

A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, **contudo, respeitando as formalidades exigidas na legislação em vigor.**

A confecção do instrumento convocatório foi realizada em conformidade com as regras e demais normas em vigor. Isto é feito por todos que elaboram editais de licitação para que as empresas aventureiras ou sem “expertise”, forneçam produtos ou serviços incompatíveis aos que devem ser adquiridos naquela licitação.

Corroborando com essa informação, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido desde que não comprometam a disputa do certame.

Na esteira das determinações legais, o pleno atendimento ao interesse público e



a normatização vigente, foi resguardado por esta digna administração, quando no ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da qualidade dos itens licitados no Lote de Nº 01, por meio do Certificado pelo INMETRO e em Conformidade com a ABNT NBR 1400-6 – Móveis escolares, solicitado na especificação técnica dos itens no Termo de Referência – TR, do Edital, abaixo transcritos:

LOTE 01:

Item 01 – CONJ. ESCOLAR CJA-03/CJA-03B - PADRÃO FNDE Altura do aluno: de 1,19m a 1,42m. Conjunto aluno individual (projeto FDE) composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, **certificado pelo INMETRO e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006 – Móveis escolares**. Descrições técnicas: Mesa CJA-03: Tampo em MDP ou MDF, revestido na face superior em laminado melamínico e na face inferior em chapa de balanceamento, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta livros em plástico injetado. Mesa CJA-03B: Tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. Dimensões aproximadas: 600 x 450 x 594 mm (LxPxA) Cadeira: Empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado ou em compensado anatômico moldado, montados sobre estrutura tubular de aço. Dimensões aproximadas: Assento – 400 x 310 x 350 mm (LxPxA), Encosto – 396 x 198 mm (LxA). Obs.: Altura total aproximada 700 mm. Cor AMARELO. Embalados individualmente. Conforme imagem de referência. As imagens são apenas ilustrativas, possíveis informações de marcas nas mesmas devem ser desconsideradas.

Item 02 – CONJ. ESCOLAR CJA-04/CJA-04B - PADRÃO FNDE Altura do aluno: de 1,33m a 1,59m. Conjunto aluno individual (projeto FDE) composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, **certificado pelo INMETRO e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006 – Móveis escolares**. Descrições técnicas: Mesa CJA-04: Tampo em MDP ou MDF, revestido na face superior em laminado melamínico e na face inferior em chapa de balanceamento, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. Mesa CJA-04B: Mesa individual com tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. Dimensões aproximadas: 600 x 450 x 644 mm (LxPxA). Cadeira: Empilhável com assento e encosto em polipropileno injetado ou em compensado anatômico moldado, montados sobre estrutura tubular de aço. Dimensões aproximadas: Assento – 400 x 350 x 380 mm (LxPxA), Encosto – 396 x 198 mm (LxA). Obs.: Altura total aproximada 720 mm. Cor VERMELHA. Embalados individualmente. Conforme imagem de referência. As imagens são apenas ilustrativas, possíveis informações de marcas nas mesmas devem ser desconsideradas.

Item 03 – CONJ. ESCOLAR CJA-06/CJA-06B Altura do aluno: de 1,59m a 1,88m. Conjunto aluno individual (projeto FDE) composto de 1 (uma) mesa e 1 (uma) cadeira, **certificado pelo INMETRO e em conformidade com a norma ABNT NBR 14006 – Móveis escolares**. Descrições técnicas: Mesa: Tampo em MDP ou MDF, revestido na face superior em laminado melamínico e na face inferior em chapa de balanceamento,



montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. Mesa CJA-05B: Tampo em plástico injetado com aplicação de laminado melamínico na face superior, dotado de travessa estrutural injetada em plástico técnico, montado sobre estrutura tubular de aço, contendo porta-livros em plástico injetado. Dimensões aproximadas: 600 x 450 x 760 mm (LxPxA). Cadeira: Empilhável, com assento e encosto em polipropileno injetado ou em compensado anatômico moldado, montados sobre estrutura tubular de aço. Dimensões aproximadas: Assento – 400 x 430 x 460 mm (LxPxA), Encosto – 396 x 198 mm (LxA). Obs.: Altura total aproximada 840 mm. Cor AZUL. Embalados individualmente. Conforme imagem de referência. As imagens são apenas ilustrativas, possíveis informações de marcas nas mesmas devem ser desconsideradas.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição de qualidade técnica dos itens licitados, é poder-dever da Administração Pública, com fundamento no artigo 37, XXI, da CRFB/88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contendo as avenças, deixando de materializar o interesse subjacente.

Nesta esteira, destaca-se entre os itens licitados pelo menor preço por lote, o Conjunto Aluno Individual – Tamanhos 03, 04 e 06 – CJA-03, CJA-04 e CJA-06, cujos quais tratam-se de itens que possuem compulsoriedade, e se tratando de Certificação Compulsória, a presente Administração Pública tem e cumpriu o dever de resguardar o Interesse Público, a Saúde e a Segurança dos consumidores, exigindo devidamente certificados, sob pena de sofrer fiscalização pelo descumprimento das regras, inclusive, apreensão de produtos, conforme se observa no site do Instituto.

Uma Certificação Compulsória, é regulamentada por lei ou portaria de Órgão Regulamentador, e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações, apenas podem ser fabricados e comercializados com a comprovação de certificação, mediante apresentação do Certificado de Conformidade.

Ocorre que, determinado Certificado de Conformidade Compulsório não foi anexado pela empresa por ora arrematante (MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA) junto a documentação necessária de habilitação jurídica, quanto a obtenção ou não dos certificados pela marca cotada (marca esta, que, em simples consulta ao site do INMETRO pode se verificar que não possui a Certificação Compulsória), tendo em vista que, maculando de maneira vergastada o procedimento licitatório, uma vez que não cumpriu com previsões editalícias.



Não obstante a isso, não se verifica em nenhuma das documentações acostadas ao processo licitatório, o respectivo documento solicitado nos itens licitados.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual nada mais é que uma garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifos nosso)

Dáí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente não cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, não foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal.

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, tendo a por ora declarada vencedora não demonstrado o cumprimento de todas as exigências editalícias, desta forma, maculando o interesse desta digna administração, em suas respectivas fases, deve-se reputar satisfatória a atuação desta que vos escreve, cogitando na sua habilitação e declaração de vencedora pela apresentação da documentação acertadamente exigida, uma vez que determinada Certificação Compulsória está interligada a segurança aos itens licitados.

Desta forma, verifica-se que mantendo o Ilustre Pregoeiro a decisão até aqui tomada, estará selecionando a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcialidade** e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, a decisão por ora mantida fere, ainda, o **princípio do julgamento**



objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”. (grifos nosso)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional, cujo o qual a empresa por ora declarada vencedora, não cumpriu.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa Ilustre Pregoeira, que as exigências de apresentação de Certificação Compulsória, referente ao fornecimento dos Conjuntos Alunos Tamanhos 3 e 4 ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how particular.

Logo, impõe-se a esta Ilustre Pregoeira que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da empresa MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do Edital e quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do previsto no Edital, pela licitante **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, quanto a apresentação dos documentos de qualidade técnica solicitados em relação aos itens licitados pelo menor valor por lote, requer que, nos termos do artigo 109, §4º da Lei Nº 8.666/93, o Ilustre Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo, e convocar esta que vos escreve para ser declarada vencedora, visto que a mesma cumpriu todos os requisitos editalícios.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo artigo 109, §4º da Lei de Licitações, requer que seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da

DQUALITY

decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação das licitantes **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA**, acima expostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guanambi – BA, 12 de Setembro de 2022.

CARLOS ANDRE PEREIRA
NEVES:26501803829

Assinado de forma digital por
CARLOS ANDRE PEREIRA
NEVES:26501803829
Dados: 2022.09.12 15:25:45 -03'00'

DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 20.894.966/0001-27

CARLOS ANDRÉ PEREIRA NEVES

Representante Legal



DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ nº 20.894.966/0001-27 - Endereço: Rua B, Nº 154, Distrito Industrial - Guanambi/BA – CEP: 46.430-000